



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2013.3.00040
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA - VARA ÚNICA
APELANTE: SILVANILSON COELHO BARBOSA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGÉRIO SIQUEIRA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLTANTE. (ART.306 DA LEI 9.503/97). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. TESTEMUNHAS. CONFISSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento de procedência do pleito condenatório deduzido na denúncia, mormente quando a materialidade e a autoria encontram-se suficientemente evidenciadas nos elementos de prova carreados aos autos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso e improvimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 31 do mês de Janeiro de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2013.3.00040
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA - VARA ÚNICA
APELANTE: SILVANILSON COELHO BARBOSA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGÉRIO SIQUEIRA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta, às fls. 43, por SILVANILSON COELHO BARBOSA, através de Defensor Público, impugnando a r. decisão proferida às fls. 36/41 pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, que o condenou a pena de 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) anos (Art. 293 do CTB), fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto,



pela prática do crime previsto no Art. 306 da Lei 9.503/97 (Condução de veículo automotor sob influência de álcool/substância psicoativa).

Extraí-se da inicial acusatória, às fls. 02/04, que no dia 01/07/2014, por volta das 21:20 h, o recorrente se encontrava no Bairro Mangueirão, conduzindo o veículo Gol, sob uso de bebida alcóolica. Noticia os autos que a Polícia recebeu uma ligação anônima, informando a situação do recorrente. Seguindo para aquele Bairro, a PM encontrou o recorrente em via pública conduzido referido veículo. No momento da abordagem, o recorrente não era habilitado para a condução de tal veículo, apresentando ainda características de embriaguez, olhos vermelhos e odor alcoólico nítido, sendo autuado em flagrante delito.

Inconformado com a sua condenação, o recorrente interpôs a presente apelação penal pleiteando em suas razões recursais, às fls. 45/47, a sua absolvição pela falta de provas (art. 386, V, do CPP).

Em contrarrazões, às fls. 48/51, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida a sentença recorrida em todos os seus fundamentos.

Por fim, às fls. 57/59, foi apresentado parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, que se pronunciou pelo conhecimento e total improvimento do recurso.

É o Relatório.

Sem revisão de acordo com o art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa.

Consoante relatado, o recorrente pleiteia em suas razões recursais, às fls. 45/47, a sua absolvição pela falta de provas (art. 386, V, do CPP).

Pela análise dos autos não merecem prosperar as alegações trazidas pelo recorrente. Vejamos.

De pronto, cumpre ressaltar que a materialidade do delito restou indubitosa, mormente conforme Boletim de Ocorrência e às fls. 01/26-apenso e ss, e Auto de Apresentação, às fls 06/apenso.

A autoria delitiva também se encontra bem delineada nos autos.

O recorrente diante da autoridade judicial, às fls. 22/26-Mídia (fls. 42), confessou que estava dirigindo embriagado.

Foram ouvidas também nesse mesmo ato pelo MM. Magistrado as testemunhas policiais Marcelo Marques da Silva e Jorge Silva Ribeiro, que participaram da diligência que culminou na prisão do recorrente. Afirmaram, em síntese, que receberam ligação anônima de que uma pessoa estava dirigindo embriagada. E ao chegarem no local, depararam-se com o ora recorrente na situação descrita.

Também foi ouvida a testemunha Welton Ribeiro da Conceição, que afirmou em juízo que estava passando no local quando o recorrente bêbado no carro foi preso por policiais.

Conforme o Art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório



judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos produzidos na fase de investigação.

Nota-se que no presente caso a condenação foi baseada no depoimento de testemunhas ouvidas pelo MM. Magistrado somada à confissão do recorrente, e que se apresentaram com harmonia e coerência entre si.

Portanto, inviável é o acolhimento do pleito de absolvição, já que a condenação foi alicerçada em elementos sólidos de provas constantes no presente processo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO, RESISTÊNCIA E DESACATO. ARTIGOS 306 C/C O ARTIGO 298, INCISO III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, 329 E 331 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE QUANTO A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E RESISTÊNCIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A EMBRIAGUEZ. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.760/12. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DESACATO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE. ACOLHIMENTO. IN DUBIO PRO REO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE GENÉRICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Demonstrado nos autos pela prova testemunhal que o réu conduzia veículo em via pública com sua capacidade psicomotora alterada pela ingestão de bebida alcoólica, não há que se falar em absolvição do réu, devendo ser mantida a condenação.

2. O depoimento de servidores públicos no exercício da função merece credibilidade, se não há nos autos prova capaz de colocar em dúvida a idoneidade das declarações prestadas pelos agentes de trânsito arrolados na denúncia.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após edição da Lei nº 12.760/2012, a constatação de embriaguez passou a ser admitida por todos os meios de prova admitidos em direito.

(...) 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a condenação do apelante nas sanções do artigo 306, caput, c/c o artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, e artigo 329 do Código Penal (embriaguez ao volante e resistência), absolvendo-o quanto ao delito do artigo 331 do Código Penal (desacato), reduzindo a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção para 10 (dez) meses de detenção, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, além da sanção de proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. (TJDFT. Acórdão n.970877, 20150410072889APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016. Pág.: 251/256)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO (ART.302, CAPUT, DA LEI 9.503/97). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSENCIA DE CULPA. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. LAUDO PERICIAL. VELOCIDADE EXCESSIVA PARA A VIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSENCIA DE IRREGULARIDADES. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

I.As provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento de procedência do pleito condenatório deduzido na denúncia, mormente quando a materialidade e a autoria encontram-se suficientemente evidenciadas nos elementos de prova carreados aos autos.

II.Sendo possível constatar que a inobservância do dever geral de cuidado objetivo foi a causa determinante do acidente, consubstanciada no excesso de velocidade empreendido na via, tem-se presentes os pressupostos suficientes a ensejar a condenação por crime culposos na condução de veículo automotor.

III.Rejeita-se a tese de culpa exclusiva da vítima eis que, mesmo que esta tenha concorrido para o acidente, a acusada também interferiu na cadeia causal, contribuindo para a colisão que deu causa à morte da vítima.

IV.Recurso conhecido e NÃO PROVIDO. (TJDFT. Acórdão n.707884, 20110710356746APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/08/2013, Publicado no DJE: 04/09/2013. Pág.:



221)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela defesa, mas **NEGO PROVIMENTO**, em conformidade com o parecer Ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 31 de Janeiro de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora -